



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 547/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.05.2015

PROCESSO Nº: 1/1695/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.02508-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA.

AUTUANTE: ANTÔNIO HUMBERTO CASTELO TEIXEIRA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAUJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.

1. Irregularidade detectada através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. 2. Por unanimidade de votos, mantida a decisão em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com LAUDO PERICIAL** e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3- Infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4- Ato contínuo, deliberou-se, unânimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação de quitação constante dos autos.

RELATÓRIO

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal: "**FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS POR ESPÉCIE DO CONTRIBUINTE, COM BASE NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA EFD E DA NF-E TRANSMITIDOS. CONSTATOU-SE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NORMALMENTE. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	941.499,93
ICMS	160.054,98
MULTA	282.449,98
TOTAL	442.504,96

Nas informações complementares ao Auto de Infração, o Agente Fiscal, demonstra com clareza, a metodologia aplicada, detalhando todo o cálculo realizado.

O Contribuinte, sujeito passivo da presente autuação, apresenta IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, e dentre outros argumentos elencados, solicita a realização de PERÍCIA, objetivando contestar o feito fiscal.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, primando pela busca da verdade material, submete o Processo à realização de Exame Pericial.

Realizados os trabalhos de Perícia, o Laudo Pericial foi emitido com a seguinte conclusão: "... Após a inclusão dos documentos fiscais de entradas e saídas reclamados pelo contribuinte, restou uma BASE DE CÁLCULO de R\$ 108.688,49 (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente a venda de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE SAÍDAS."

O Processo é submetido a Julgamento pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, que julga pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, ementado da seguinte forma:

"EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS

Saídas de mercadorias sem documentos fiscais, detectadas através do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias – SLE. Feito Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, eis que a Perícia constatou um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante na Inicial. Infringência aos artigos 3º, inciso I; 169, inciso I, 174, inciso I e 874, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista nos artigos 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/2003. DEFESA TEMPESTIVA. SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

BASE DE CÁLCULO	108.688,49
ICMS (17%)	18.477,04
MULTA (30%)	32.606,55
TOTAL	51.083,59

O Contribuinte apresenta Requerimento para pagamento da parte do Crédito Tributário, que reconhece ser devida (parte incontroversa), com os benefícios do REFIS da Lei 15.384/2013, com redação alterada pela nova Lei 15.713/2014. (página 196 deste Processo).

Submetido à Reexame Necessário, o Processo é submetido à análise da Assessoria Processual Tributária, que em seu PARECER 174/2015, assim posiciona-se:

- Que a presente Ação Fiscal, mostra-se perfeitamente regular, visto que foi realizada por autoridade competente e não impedida, acobertada pelo Mandado de Ação Fiscal Nº 2013.36803, no qual constam motivo e período determinados, que coaduna com a acusação constante no A.I.
- Verifica-se que houve o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 33 do Decreto Nº 25.468/99, inclusive a descrição da infração mostra-se clara e precisa, não deixando margem para dúvidas para dar azo a preliminar de nulidade.
- Que o Método Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias (SLE), é um método de fiscalização previsto no artigo 92, caput da Lei Nº 12.670/96, bem como constitui um elemento probatório do ilícito, merecendo, pois intensa credibilidade.
- Conclui-se que a Decisão Singular não merece reparo, visto apresentar perfeitamente caracterizada a infração aos artigos 127, I, 169, 174, do Decreto 24.569/97, sendo cabível a penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003.

Face ao exposto, OPINA-SE pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento , a fim de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Primeira Instância, em ato contínuo que seja declarada a extinção do crédito tributário pelo pagamento efetuado com o benefício do REFIS/2014.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Os procedimentos que o fisco dispõem para os efeitos de investigar o movimento real tributária dos sujeitos passivos são diversos, cometido ao agente fiscal optar pelo método mais adequado ao estabelecimento, a seu critério e conveniência, a exemplo da atividade empreendida, sem que isso implique, necessariamente, a existência de um método para cada estabelecimento, posto que, em decorrência da similaridades nas práticas empresariais, algumas delas se prestam ao exame de inúmeras hipóteses.

Em sua Impugnação, o Sujeito Passivo, pugna por um exame Pericial, que lhe foi concedido, culminando pela redução da BASE DE CÁLCULO da Autuação, em decorrência de documentos probantes apresentados pelo Contribuinte e considerados no exame Pericial.

Noutra vertente, protesta contra a ausência de menção e a conseqüente falta de julgamento relativamente ao procedimento capitulado no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que tem o seguinte teor:

"Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supratranscrito, que o levantamento fiscal está claramente consolidado da legislação estadual.

A Infração à Legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda pública Estadual, basta uma inobservância aos ditames legais. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de dolo ou culpa conforme prevê a legislação.

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação do ICMS."

Existem normas regulando as operações de compra e venda de mercadorias, quanto à emissão de documentação fiscal. A Autuada não observou plenamente a legislação vigente, motivo pelo qual foi devidamente apenada.

Constatou-se em tempo, que o autuante cometeu equívocos que foram prontamente dirimidos pela Perícia realizada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

BASE DE CÁLCULO	108.688,49
ICMS (17%)	18.477,04
MULTA (30%)	32.606,55
TOTAL	51.083,59

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/1695/2014 - Auto de Infração: 1/201402508**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação de quitação constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11/08/2015.

10/09/15


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO